



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.885 - RJ (2012/0109187-1)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJ/SE)  
IMPETRANTE : LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO : LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : CHARLES DOS SANTOS PAIM RIBEIRO (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. QUADRILHA E ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E HABITUALIDADE CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

– O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012, e HC 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

– Na hipótese, a segregação antecipada está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito e a habitualidade criminosa do paciente - condenado por integrar uma quadrilha, altamente organizada, especializada no roubo de cargas. Dessa forma, persistindo os motivos ensejadores da custódia cautelar, o reu, que permaneceu presa durante toda a instrução criminal, não tem o direito de recorrer em liberdade.

*Habeas corpus* não conhecido

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.885 - RJ (2012/0109187-1)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJ/SE)  
IMPETRANTE : LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO : LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : CHARLES DOS SANTOS PAIM RIBEIRO (PRESO)

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de CHARLES DOS SANTOS PAIM RIBEIRO, condenado à pena de 17 (dezessete) anos de reclusão, em regime fechado, por infração aos artigos 288, parágrafo único, c/c 157, § 2º, I, II e V (duas vezes), ambos do CP, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve a decisão que lhe negou o direito de recorrer em liberdade.

Eis a ementa do julgado:

**Habeas Corpus.** *Impetração alegando constrangimento ilegal, ao argumento de que a decisão que decretou a prisão do paciente, bem como a que negou o seu direito de recorrer em liberdade são carentes de fundamentação. Inocorrência. Acusado condenado pela suposta prática dos crimes de quadrilha armada e roubo triplamente majorado (duas vezes), em concurso material, sendo imposta uma pena de 17 (dezessete) anos de reclusão, em regime fechado. Tem-se como justificado o decreto da prisão preventiva, fundamentado na garantia da ordem pública, da ordem econômica, para assegurar a instrução criminal e também para garantir a futura aplicação da Lei Penal. A natureza dos delitos, somada às circunstâncias que nortearam a segregação evidenciam a necessidade da medida, até porque há elementos concretos a demonstrar a sua adequação em razão da gravidade dos crimes. Inteligência do art. 282, II, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/11. Por fim, considerando que as infrações atribuídas ao réu são dotadas de grande censurabilidade e geradora de ampla repercussão no meio social, aliado a que respondeu preso todo o processo, presentes estão os requisitos para manutenção da sua custódia (fumus delicti comissi e o periculum libertatis)..*  
**Ordem denegada** (fl. 81).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *mandamus*, sustenta a impetrante constrangimento ilegal pois ausente fundamentação para a segregação cautelar (art. 312 do CPP). Pugna, assim, pela concessão da ordem para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

A Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela denegação da ordem (fls. 91-96).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.885 - RJ (2012/0109187-1)

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):**

De início, saliento que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, visando combater o excessivo alargamento da admissibilidade da ação constitucional do *habeas corpus* pelos Tribunais, passou a adotar orientação no sentido de não mais admiti-lo quando substitutivo de recurso ordinário. Confira-se:

*HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las (HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012).*

Em seqüência, no julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28.8.2012, da relatoria da Exma. Ministra Rosa Weber, a aludida Turma julgadora foi além entendendo não mais ser cabível *habeas corpus* "como substitutivo de recurso no processo penal". Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos do julgado, *in verbis*:

*A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal.*

Sobre os feitos já ajuizados destacou, *litteris*:

*Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*exame da questão de fundo, uma vez que possível o concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade.*

A ementa do aresto restou assim sintetizada:

**EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.**

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado (HC 104.045/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.9.2012).

Este Superior Tribunal de Justiça, adotando a nova orientação da Suprema Corte, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).*

*2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'*

*3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.*

*4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.*

*5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 19.9.2012).*

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso ordinário.

Ademais, verifico não ser o caso de concessão da ordem de ofício, pois ausente flagrante ilegalidade.

O paciente permaneceu segregado cautelarmente durante toda instrução criminal. Esta Corte, inclusive, em outros *habeas corpus* impetrados em favor dos demais



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrêus (HCS 165742/RJ; 156796/RJ; 155.466/RJ...), já se manifestou pela regularidade da prisão preventiva decretada com escopo de assegurar a tranqüilidade ao meio social, tendo em vista tratarem-se de réus integrantes de uma quadrilha altamente organizada na prática do delito de roubos de cargas.

Sobrevindo sentença condenatória, foi negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade nos seguintes termos:

*"Com efeito, os delitos praticados pelos acusados, roubo a carga, geram uma enorme sensação de medo, insegurança e impunidade não só ao caminhoneiro e suas famílias, mas também a todo setor produtivo que faz uso das vias terrestres para escoar sua produção.*

*Tal circunstância gera evidente abalo não só a ordem econômica, mas também a segurança pública, gerando com isso, como corolário lógico e evidente abalo a ordem pública que há de ser preservada.*

*No caso específico de CUCA, observamos que o mesmo, depois de ter sido posto em liberdade não foi mais encontrado por este Juízo nos endereços que havia declinado, ou seja, ao que parece pretende furtar-se a futura aplicação da lei penal, razão pela qual seu encarceramento cautelar também é medida que se impõe." (fl. 74).*

Observe, portanto, existir razões concretas para a manutenção da custódia cautelar. A gravidade concreta do delito, bem como a habitualidade criminosa do paciente - integrante de uma quadrilha especializada no roubo de cargas - são fundamentos suficientes para justificar a segregação antecipada. Confira a respeito os julgados desta Corte no mesmo sentido:

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O ROUBO DE CARGAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.**

*1. A manutenção da prisão cautelar do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.*

*2. O Juízo de primeiro grau ressaltou o envolvimento do Paciente com crimes envolvendo roubo de cargas, destacando a extensão das atividades e a estruturada organização criminosa, circunstâncias que demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta dos agentes, a justificar a medida constritiva.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. *Ordem de habeas corpus denegada, com recomendação de urgência na conclusão do feito.* (HC 230.993/BA, 5ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 27/08/2012).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. ROUBO MAJORADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. 4. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 5. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

3. *A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.*

4. *No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar em razão da periculosidade do agente, que foi reconhecido por vítimas de outros casos relacionados com o dos autos, indicando, em princípio, o paciente como o responsável pela prática de diversos roubos, motivos que justificam a manutenção da medida extrema para a garantia da ordem pública.*

5. *Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética.*

6. *Diante do quadro informativo traçado pelo Tribunal a quo, não há como reconhecer desarrazoado o tempo transcorrido para a instrução criminal, notadamente porque a demora ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do juízo, não havendo, portanto, motivação que justifique a concessão da liberdade ao paciente por excesso de prazo.*

7. *Ordem não conhecida.* (HC 245.254/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 14/11/2012).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...)

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECEPÇÃO. QUADRILHA ARMADA. CRIME DE DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE COMUNICAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSANTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...)

PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade dos agentes, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 228.526/TO, 5ª Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 7/11/2012).

Ante o exposto, não conheço do presente writ.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0109187-1

**HC 243.885 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 108620220098190037 20090370108998 573782620118190000

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA                   |
| ADVOGADO   | : LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA                   |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE   | : CHARLES DOS SANTOS PAIM RIBEIRO (PRESO)         |
| CORRÉU     | : GILSON ALCÂNTARA DE MELO TARRADT                |
| CORRÉU     | : JADENYR FLORENTINO                              |
| CORRÉU     | : ALEX TEIXEIRA                                   |
| CORRÉU     | : ALEXSANDRO GOMES VIEIRA                         |
| CORRÉU     | : ARTUR JOAQUIM RAFAEL DE SOUZA                   |
| CORRÉU     | : FÁBIO JOSÉ DE ALMEIDA CAPITÃO                   |
| CORRÉU     | : EDSON LUIZ SANTOS DA SILVA                      |
| CORRÉU     | : WALMYR CÉSAR PEIXOTO DINIZ                      |
| CORRÉU     | : WILSON DA ROCHA MARQUES                         |
| CORRÉU     | : RENATO RODRIGUES PESSANHA                       |
| CORRÉU     | : LUIS AUGUSTO MORAIS DA SILVA                    |
| CORRÉU     | : JEAN DA SILVA BITENCOURT                        |
| CORRÉU     | : JOSÉ PEREIRA DE PONTES                          |
| CORRÉU     | : CRISTIANO DE MELO ALVES                         |
| CORRÉU     | : EDSON DE MELO ALVES                             |
| CORRÉU     | : EDSON ALCIDES DA SILVA                          |
| CORRÉU     | : ANTONIO CARLOS DE MELO ALVES                    |
| CORRÉU     | : CELMO DA SILVA BARROS                           |
| CORRÉU     | : EMERSON BRUNO PINTO CABREIRA                    |
| CORRÉU     | : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS                       |
| CORRÉU     | : MARCO ANTÔNIO MARTINS FIGUEIRA                  |
| CORRÉU     | : ADALGISA DE FÁTIMA TARDIN                       |
| CORRÉU     | : LEILA ALVES FIGUEIREDO                          |
| CORRÉU     | : VISILMAR WETZ LESSA                             |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

|        |   |                                        |
|--------|---|----------------------------------------|
| CORRÉU | : | ANTONIO ROGÉRIO DA SILVA               |
| CORRÉU | : | MÁRCIO ALEXANDRE COSTA MARQUES         |
| CORRÉU | : | HARLEY QUEIROZ E SILVA                 |
| CORRÉU | : | LUIZ ALEXANDRE SILVA                   |
| CORRÉU | : | GLÁUCIO MORAES VOGAS                   |
| CORRÉU | : | JELCELINO GOMES DE ALMEIDA             |
| CORRÉU | : | ANTÔNIO SCHUMAKER                      |
| CORRÉU | : | WENISON WALDEMAR MORAES MELO           |
| CORRÉU | : | ROMEU MARTINS GOUVÊA                   |
| CORRÉU | : | ALEXSANDRE BOHER DE AZEVEDO            |
| CORRÉU | : | JULIO CÉSAR BADINI JUNIOR              |
| CORRÉU | : | JOSÉ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA BRITO |
| CORRÉU | : | JOBEL LOPES VIEIRA                     |
| CORRÉU | : | RUBENS CARLOS VENÂNCIO MOTHE           |
| CORRÉU | : | PIERRY VENÂNCIO DA SILVA               |
| CORRÉU | : | MIGUEL ÂNGELO DOS SANTOS               |
| CORRÉU | : | MÁRIO CÉSAR CABRAL DA SILVA            |
| CORRÉU | : | GUILHERME JOAQUIM SOARES DE AZEREDO    |
| CORRÉU | : | PAULO ROBERTO NAFFAH DONIN             |
| CORRÉU | : | AÍLTON FERNANDES AGOSTINHO             |
| CORRÉU | : | MAYCON CARDOSO                         |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.